



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934320 - PR (2020/0269807-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : PEDRO GARCIA LOPES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR - PR058180

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CÓDIGO PENAL. ART. 115. INCIDÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ORIGINAL. CAUSAS DE INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SIMILAR DE REMISSÃO À LEI PENAL. ART. 117 DO CP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em certas circunstâncias, a redação original da Lei de Improbidade Administrativa fazia referência aos prazos prescricionais da Lei n. 8.112/1990 (art. 23, II, da Lei n. 8.429/1992). Esta, a seu turno, referia-se aos prazos do Código Penal (art. 142, § 2º, do Estatuto do Servidor Público Federal). Ante a expressa previsão legal, há incidência do art. 115 do CP no caso de o réu em ação de improbidade ser maior de 70 anos anteriormente à condenação.

2. A pretensão do agravante de incidência das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal (art. 117 do decreto-lei) carece de respaldo legislativo. Diferentemente do prazo prescricional em si, as causas de interrupção desse prazo nas ações de improbidade são regidas pelas leis civis e administrativas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934320 - PR (2020/0269807-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : PEDRO GARCIA LOPES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR - PR058180

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CÓDIGO PENAL. ART. 115. INCIDÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ORIGINAL. CAUSAS DE INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SIMILAR DE REMISSÃO À LEI PENAL. ART. 117 DO CP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em certas circunstâncias, a redação original da Lei de Improbidade Administrativa fazia referência aos prazos prescricionais da Lei n. 8.112/1990 (art. 23, II, da Lei n. 8.429/1992). Esta, a seu turno, referia-se aos prazos do Código Penal (art. 142, § 2º, do Estatuto do Servidor Público Federal). Ante a expressa previsão legal, há incidência do art. 115 do CP no caso de o réu em ação de improbidade ser maior de 70 anos anteriormente à condenação.

2. A pretensão do agravante de incidência das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Penal (art. 117 do decreto-lei) carece de respaldo legislativo. Diferentemente do prazo prescricional em si, as causas de interrupção desse prazo nas ações de improbidade são regidas pelas leis civis e administrativas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade, ante a incidência do art. 115 do Código Penal.

Aponta a parte agravante, em síntese, a independência das esferas e, subsidiariamente, a incidência do art. 117 do mesmo CP.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra PEDRO GARCIA LOPES, alegando que, no exercício da função pública de médico, ele exigiu de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS o pagamento de honorários para realizar procedimentos cirúrgicos, caracterizando enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração pública.

A sentença reconheceu a prescrição, considerando a idade do réu e aplicando o art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade os prazos prescricionais. O Tribunal reformou a sentença, afastando a aplicação do art. 115 do Código Penal à Lei de Improbidade Administrativa, e determinou o prosseguimento da ação.

No recurso especial, está em questão a aplicação do prazo prescricional penal às ações de improbidade. A decisão agravada restabeleceu a sentença, e o agravante busca afastar a redução do prazo prescricional pela idade ou o reconhecimento de sua interrupção.

Sem razão o agravante.

No que tange ao art. 115 do CP, sua incidência às ações de improbidade é causada pela própria norma civil de regência, sendo descabida a argumentação de independência entre as esferas. Ademais, a decisão está alinhada à jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. QUESTIONAMENTOS ÀS CONCLUSÕES FÁTICAS DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA
[...] NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

1. No caso, a pretensão punitiva prescreve nos prazos dados pelo Código Penal (artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/1990), pois a infração disciplinar é capitulada como concussão e corrupção passiva (arts. 316 e 317 do CP), tendo havido condenação. Sustenta-se na inicial que "A reprimenda do impetrante ficou fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses", de modo que o artigo 109, IV, do CP, fixaria "o termo final da prescrição para 08 (oito), uma vez que a pena não excedeu 04 (quatro) anos" (fls. 10-11, e-STJ).

2. Invocando o artigo 115 do CP, o impetrante sustenta que o prazo "cai pela metade, ou seja, 04 (quatro anos), o que se esgotou em 29 de março de 2018". Informa que, "Como prova da idade do impetrante, hoje com 73 (setenta e três anos) anos, está sua identidade [...]" (fl. 12, e-STJ).

3. Ocorre que "Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão (EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)" (EDcl no AgRg no AREsp 586.722/DF, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 962.026/PB, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.11.2016; AgRg no RHC 116.082/RJ, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo

Desembargador convocado, Quinta Turma, DJe 16.10.2019 [...] (MS n. 27.608/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 3/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO (CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA) - ARTS. 117, IX E XII, E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990; 9º, I, 11, I E II, DA LEI 8.429/1992. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME DE CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. PARCIALIDADE DA COMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

[...] 7. A alegação não prospera. Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, os prazos da prescrição administrativa sujeitam-se aos da lei penal quanto às infrações administrativas também capituladas como crime.

[...] 11. De acordo com o art. 109, II, do CP, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, como acima descrito. No entanto, como o impetrante conta com mais de 70 anos de idade (fl. 64), desde 27/11/2017, aplica-se o art. 115 do CP, reduzindo-o à metade, de modo que a prescrição do PAD seria de oito anos [...] (MS n. 25.401/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 28/8/2020).

No que tange às causas de interrupção da prescrição, aqui sim, a adoção do Código Penal sem previsão normativa violaria a separação das instâncias. Conquanto a Lei de Improbidade Administrativa, na redação vigente à época, remetia expressamente à Lei n. 8.112/1990 para aferição dos prazos de prescrição, e esta, a seu turno, remetia aos prazos do Código Penal, daí atraindo a incidência do art. 115 dessa norma, inexistente previsão similar acerca das causas de interrupção desse prazo.

Assim, embora os prazos prescricionais da ação de improbidade, na redação anterior da lei, possam ser regidos pelo art. 115 do CP, o mesmo não se pode dizer dos marcos de interrupção desse prazo, que seguem regidos pelas leis civis e administrativas, ante a falta de remessa destas àquela.

Nesse sentido, a doutrina:

A norma geral contemplada no estatuto civil é aplicável à interrupção da prescrição no caso de improbidade administrativa.

Significa que, cometido o ato de improbidade e iniciado o prazo de prescrição, pode ser ele interrompido pelos fatos previstos na lei civil.

(FILHO, José dos Santos C. **Improbidade Administrativa: prescrição e outros prazos extintivos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019).

Convém anotar, ainda, que a atração integral do regime de prescrição dos tipos penais à ação de improbidade, sem previsão legal expressa, teria inúmeras consequências. Basta verificar os distintos termos iniciais, fincados na ocorrência do fato, no juízo criminal, e na sua ciência pela autoridade, no administrativo.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.934.320 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0269807-0

Número de Origem:

00616107620188160014 616107620188160014

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO GARCIA LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR - PR058180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : PEDRO GARCIA LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR - PR058180

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025